## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345, DE 14 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

**Autor: PODER EXECUTIVO** 

Relatora: Deputada Marina Maggessi

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

**Art. 2º** A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

- **Art. 3º** Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:
  - I o policiamento ostensivo;
  - II o cumprimento de mandados de prisão;
  - III o cumprimento de alvarás de soltura;
  - IV a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
  - V os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
  - VI o registro de ocorrências policiais; e
  - VII cadastro nacional informatizado de ocorrências policiais e antecedentes criminais, federal e estaduais, disponibilizado diretamente aos bancos de dados dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.
- **Art. 4º** Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei, deverão conter, essencialmente:
  - I identificação do objeto;
  - II identificação de metas;
  - III definição das etapas ou fases de execução;
  - IV plano de aplicação dos recursos financeiros;
  - V cronograma de desembolso;
  - VI previsão de início e fim da execução do objeto; e
  - VII especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

- **Art. 5º** As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.
- **Art. 6º** Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.
- § 1º A diária de que trata o caput será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.
- § 2º A diária de que trata o caput será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.
- Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o

Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000 (cento mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput e as depesas com educação dos filhos menores do policial morto em ação conjunta ocorrerá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 2001.

**Art. 8º** As indenizações previstas nesta Medida Provisória não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

**Art. 9º** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, nove cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo um DAS 5; três DAS 4; e cinco DAS 3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputada MARINA MAGGESSI Relatora

